

# REGULAMENTO DO SERVIÇO DE PROFILAXIA DA FEBRE AMARELA NO BRASIL

Decreto No. 21434

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1, paragrafo único, do decreto no. 19398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

ARTIGO 1.º Fica aprovado o Regulamento de Serviço de Profilaxia da Febre Amarela no Brasil, que entrará em vigor a partir da presente data.

ART. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1932, 111º da Independencia e 44º da República.

## Regulamento

ART. 1.º Serão visitados pelo pessoal de Serviço de Febre Amarela, semanalmente, a não ser que haja razões que, a critério do mesmo Serviço, justifiquem visitas mais frequentes ou mais espaçadas, todos os prédios, ocupados ou não; habitações privadas ou coletivas, incluindo quintais, pateos, telhados ou coberturas; fábricas; oficinas; estabelecimentos comerciais ou industriais; colégios; recolhimentos; conventos; igrejas; cemitérios; hospitais; casas de saúde; maternidades; mercados; hotéis; restaurantes; casas de pasto; cocheiras; estabulos; quartéis; presídios; fortalezas; ilhas; diques; estaleiros; depósitos de qualquer espécie, inclusive os de explosivos ou inflamáveis; campos de aviação militares e civis; transportes terrestres, marítimos, fluviais e aéreos; terrenos, lugares e logradouros públicos; jardins e quaisquer outros locais.

Paragrafo único. Esses locais serão inspecionados minuciosamente em todas as suas dependências externas e internas, incluindo salas e dormitórios.

ART. 2.º Os médicos do serviço e seus representantes terão sempre livre e imediato ingresso, em qualquer dia, em todos os locais previstos no artigo anterior dêste regulamento para nêles proceder ás referidas inspeções.

ART. 3.º Tais inspeções terão por objetivo:

- (a) evitar a criação e desenvolvimento de mosquitos;
- (b) procurar e tratar, de acôrdo com as medidas determinadas por êste regulamento, os focos de mosquitos atuais e potenciais;
- (c) indicar medidas para correção das irregularidades encontradas que interessem a profilaxia da febre amarela;
- (d) pesquisar e capturar mosquitos adultos;
- (e) colher quaisquer dados que interessem ao Serviço.

Paragrafo único. Os médicos de Serviço e seus representantes aconselharão, intimarão e autuarão a quem competir para corrigirem as falhas encontradas.

ART. 4.º Quem se opuzer, embaraçar ou dificultar, de qualquer forma, a ação sanitária definida neste regulamento, incorrerá na multa de 100\$000 a 1:000\$000 dobrada nas reincidências, ou na pena de prisão de 3 a 30 dias.

1.º A multa a que se refere o presente artigo poderá, a juizo exclusivo do médico do Serviço, ser precedida de um auto de infração, que dará á parte oportunidade

de justificar-se, dentro de 48 horas, perante o referido médico, justificativa essa que, não apresentada ou não aceita, determinará a expedição do auto de multa.

2.º Esgotados os meios suavizantes e coercitivos regulamentares, recorrer-se-á á autoridade policial para o cumprimento das determinações do Serviço.

3.º Nos casos de desacato, além da penalidade cominada no presente artigo, instaurar-se-á processo criminal.

ART. 5.º Os prédios que, estando deshabitados, não puderem ser visitados por se desconhecer o enderêço do depositário das respectivas chaves, por demora ou recusa do mesmo em cedê-las, ou por dificuldades por êle creadas, serão interditados, até que seja facilitada a visita.

Paragrafo único. Nesses casos, proceder-se-á á abertura do prédio, em presença da autoridade policial, afim de ser feita a inspeção, devendo a seguir o prédio ser novamente fechado e interditado.

ART. 6.º Nenhum "Habite-se" poderá ser concedido sem que prèviamente tenham sido cumpridas todas as determinações do presente regulamento.

ART. 7.º O morador do prédio em cujo interior ou dependências fôr encontrado foco de mosquito será passivel de multa de 5\$000 a 50\$000, dobradas nas reincidências.

Paragrafo único. A determinação do presente artigo é extensiva a todos os demais locais referidos no art. 1.º dèste regulamento.

ART. 8.º Sempre que um empregado do Serviço encontrar foco de mosquito, deverá destruir o respectivo receptáculo, ou nêle derramar a substância larvicida usada pelo Serviço.

Paragrafo único. Aos depósitos (focos potenciais) que não estiverem convenientemente protegidos, serão applicadas as determinações do presente artigo, desde que as indicações no art. 3.º deste regulamento não tenham sido atendidas.

ART. 9.º Os processos de intimação e autuação serão organizados de conformidade com as normas em vigor no Departamento Nacional de Saúde Pública.

1.º A intimação deverá ser assinada por um dos médicos do serviço.

2.º O auto de infração deverá ser lavrado pelo empregado que a verificar.

3.º A multa só poderá ser imposta por um dos médicos do serviço.

ART. 10. É obrigatorio o fechamento, a prova de mosquitos, de todos os reservatórios de agua de qualquer espécie que sejam.

1.º Essa providência compete aos responsáveis pelos referidos depósitos.

2.º Os "ladrões" de qualquer depósito de agua serão sempre protegidos contra a passagem de mosquitos.

3.º Será exercida pelos moradores rigorosa vigilância, sôbre as torneiras, canalizações, bicas, etc., com o fim de evitar perda e empoçamento de agua.

4.º As infrações dèste artigo serão punidas com a multa de 5\$000 a 50\$000 dobradas nas reincidências.

ART. 11. Quando for aberto uma caixa de agua, o respectivo responsavel deverá imediatamente providenciar para o fechamento da mesma, a prova de mosquito, sob pena de multas de 10\$ a 100\$, dobradas nas reincidências.

ART. 12. Os depósitos de agua serão colocados sempre em logares acessíveis a inspeção, devendo as caixas de agua ficar afastadas pelo menos 15 cms, das paredes e 60 cms do fôrro ou teto.

1.º É proibido acumular objetos sôbre as tampas das caixas de agua.

2.º A toda caixa de agua considerada pelo Serviço de difficil acesso, o proprietário é obrigado a adaptar um dispositivo, escada ou equivalente, de modo a facilitar sua inspeção.

ART. 13. As caixas automáticas serão colocadas de modo a que o seu interior possa ser examinado.

Paragrafo único. Essas caixas deverão ser mantidas em perfeito funcionamento.

ART. 14. Onde houver regimen continuo de abastecimento de agua não serão permitidas as caixas de agua domiciliareis.

ART. 15. É prohibido o depósito de agua em barris, tinas, latas e semelhantes, sob pena de immediata destruição dèstes recipientes, nas zonas suficientemente dotadas de abastecimento de agua.

1.º Nos demais casos, a juízo do Serviço serão tolerados os barris, os grandes depósitos de barro e congengeres, quando fechados a prova de mosquitos, de conformidade com os modelos aprovados pelo serviço, ou mantidos povoados de peixes larvófagos de espécies indicadas pelo serviço.

2.º Os lagos artificiais, assim como os tanques que habitualmente contiverem agua, serão povoados de peixes larvófagos de espécies indicadas pelo serviço.

3.º O provimento e manutenção de peixes, previstos neste artigo, serão feitos pelo morador.

ART. 16. Só serão permitidos porões que sejam facilmente inspecionáveis e que em absoluto não colem agua.

1.º Na impossibilidade de satisfazer o disposto neste artigo, no que se refere á facilidade de inspeção, será o proprietário compelido, a juízo do médico do serviço, a praticar no assoalho, onde fôr determinado pelo mesmo médico, tantos alçapões quantos necessários ao mesmo exame.

2.º Os porões não poderão ser utilizados como galinheiros ou depósito de quaisquer animais.

ART. 17. Não são tolerados os ralos e escoadouros semelhantes em locais de difficil acesso á inspeção.

ART. 18. O piso das areas e dos passeios será unido, sem depressões e possuirá a declividade necessária para não reter agua.

ART. 19. As sarjetas serão dispostas a não reterem agua em seu percurso.

ART. 20. Os ornatos, fachadas, platibandas, monumentos, coberturas de edificios, marquises serão feitos e dispostos de modo a não coletarem agua.

ART. 21. É prohibido guarnecer os muros com cacos de vidro.

ART. 22. Os prédios existentes e os que se venham a construir terão unicamente as calhas indispensáveis.

1.º Estas calhas possuirão capacidade sufficiente e oferecerão declive indispensável para que não haja em absoluto retenção de agua; serão providas de condutores de desaguamento na distância de 6 em 6 metros pelo menos e deverão ser construidas de material não facilmente amolgável.

2.º É prohibido fazer desaguar nas calhas e condutores de aguas pluviais quaisquer aguas servidas, assim como "ladrões" de caixas d'agua.

ART. 23. Quando houver calhas, os telhados serão providos pelos proprietários de dispositivos que facilitem o acesso e inspeção das mesmas.

ART. 24. Os telhados metálicos não poderão ser construidos de folhas facilmente amolgáveis, que possibilitem retenção d'agua.

ART. 25. De conformidade com os resultados das inspeções feitas nas calhas, o médico do serviço intimará e autuará o responsável, de modo a obter a pronta correção das falhas observadas.

Paragrafo único. No caso do não cumprimento da intimação serão as respectivas calhas a critério do médico do serviço removidas ou perfuradas pelo pessoal do mesmo serviço.

ART. 26. As galerias de aguas pluviais serão conservadas limpas pelos responsáveis, de tal modo que lhes seja assegurada a manutenção da respectiva secção de vasão.

ART. 27. As galerias, assim como as câmaras de inspeção das rêdes elétricas, telefônicas e semelhantes, e também os registros da Inspeção de Aguas e do Corpo de Bombeiros serão dispostos de modo a não coletarem agua e fechados a prova de mosquitos.

ART. 28. Os bebedouros para animais nas cavalariças, estabulos, estabelecimentos de criação, depósitos de aves e semelhantes serão providos de dispositivos capazes de possibilitar o exgotamento rápido e completo.

1.º Para atingir mais seguramente êsse fim deverão êsses receptáculos ter a forma de cone truncado.

2.º As infrações dêste artigo serão punidas com a multa de 50\$ a 500\$, dobradas nas reincidências.

ART. 29. Nos cemitérios, os vasos, jarras, jardineiras e ornatos não poderão conter agua.

1.º Todos êsses receptáculos serão permanentemente atulhados de areia.

2.º Os mausoleus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem agua.

3.º Competirá as administrações dos cemitérios não permitirem coleção de aguas nas escavações e sepulturas.

ART. 30. Nas construções de prédios e nos serviços em que haja movimento de terra, não será permitida qualquer estagnação dagua.

1.º Nas fundações e alicerces em que se acumulam aguas de infiltração ou pluviais será obrigatoria a petrolagem semanal, pelo responsável e a sua custa.

2.º As infrações dêste artigo serão punidas com a multa de 100\$ a 1:000\$, dobradas nas reincidências.

ART. 31. Os poços, nas zonas sem que forem tolerados, deverão ser fechados a prova de mosquitos e providos de bomba ou, quando, abertos, permanentemente povoados de peixes larvófagos de espécies indicadas pelo Serviço.

1.º Os poços, sempre que possível, serão completa e definitivamente aterrados pelo responsável.

2.º Ficará a critério do médico do Serviço a adoção de um dos expedientes supra-mencionados.

3.º As infrações dêste artigo serão punidas com a multa de 50\$ a 500\$, dobradas nas reincidências.

ART. 32. As nascentes serão captadas e canalizadas, pelos proprietários ou arrendatários, de modo a não propiciar a criação de culicídeos.

Paragrafo único. As infrações dêste artigo serão punidas com multa de 100\$ a 1:000\$, dobradas nas reincidências.

ART. 33. Nos jardins públicos e particulares, os registros, destinados a rega serão dispostos de modo a não reterem agua.

ART. 34. Os ralos não deverão desaguar nos lagos artificiais, de modo a que possam ser tratados por substâncias larvicidas sem inconveniente.

ART. 35. Serão destruídas, a juízo do Serviço, as plantas que, pela disposição de suas folhas provavelmente colem agua e assim possam servir a procreação de mosquitos.

ART. 36. É proibida a utilização de bambús inteiros para cercas ou estacas.

ART. 37. Só serão permitidas touceiras de bambús quando estiverem convenientemente tratadas, de modo que suas hastes não colem agua.

ART. 38. As cavidades existentes nas arvores devem ser obturadas a argamassa de cimento.

Paragrafo único. Este serviço compete ao proprietário do terreno ou ao seu arrendatário.

ART. 39. Não serão permitidos, e assim deverão ser destruídos os protetores contra formigas (para plantas, colmeias e quaisquer outros fins) de tipos que possam coletar agua.

ART. 40. Todos os quintais, chacaras, sítios, terrenos incultos e baldios, dentro dos limites determinados pelo Serviço, serão mantidos roçados e limpos de latas, cacos, quaisquer outros receptáculos equivalentes que possam coletar agua.

ART. 41. O responsável pelo abandono ao tempo de latas, cacos, louças, vidros, garrafas, ferragens, cascas de côco, cuias e outros objetos, capazes de coletarem agua, será punido com a multa de 5\$ a 50\$ dobrada nas reincidências.

ART. 42. Proprietários de terrenos ou quintais em que existam pantanos ou alagadiços serão obrigados a drená-los ou aterrâ-los sob pena de multa de 100\$ a 1:000\$, dobrada nas reincidências.

ART. 43. As valas, riachos e correços serão, pelos responsáveis, conservados limpos e desobstruidos, de forma a que as aguas sejam mantidas em correnteza suficiente para impossibilitar procreação de mosquitos.

1.º Suas margens e leitos serão retificados, desprovidos de vegetação rasteira, e, sempre que necessário, a critério do médico do Serviço, providos de obras de proteção e sustentação.

2.º As infrações dêste artigo serão punidas com a multa de 50\$ a 500\$, dobradas nas reincidências.

ART. 44. Os animais soltos na via pública ou em terrenos abertos em que existam valas, serão apreendidos, solicitando-se para êsse fim o concurso das repartições competentes.

1.º Verificadas avárias, os proprietários dos animais delas causadores, serão passíveis das penalidades previstas neste artigo.

2.º Aos infratores será aplicada a multa de 20 \$a 100\$, dobrada nas reincidências.

ART. 45. As ferragens existentes nos campos industriais, depósito de materiais, estaleiros ou outros locais, serão conservadas em condições de não coletarem agua.

Paragrafo único. As infrações dêste artigo serão punidas com a multa de 200\$ a 2:000\$, dobradas nas reincidências.

ART. 46. Nas zonas onde não houver rêde de esgoto, as fossas serão mantidas a prova de mosquito.

ART. 47. É obrigatória a limpeza de sarjetas e caixas coletoras, afim de evitar a estagnação de agua ou seu transbordamento.

ART. 48. Onde o Serviço achar necessário, afixará um "Visto" indicativo das datas das visitas, devendo o responsável zelar pela conservação dêsse documento.

ART. 49. Nas embarcações os depósitos dagua serão mantidos a prova de mosquito, de conformidade com os processos adotados pelo Serviço.

Paragrafo único. O responsável pelo uso de depósitos não mantidos nêssas condições, será punido com a multa de 50\$ a 500\$, dobradas nas reincidências.

ART. 50. Só é permitido o emprego de pneumáticos, como defensas de embarcações, quando os mesmos estiverem perfurados em distâncias máximas de 20 cms, devendo os furos ter pelo menos polegada e meia de diâmetro, de modo que não colemem agua.

ART. 51. É obrigado a notificação imediata ao Serviço, de todos os casos de febre amarela, positivos ou suspeitos.

ART. 52. Fica estabelecida a prática de "viscerotomia" e autopsias sistemáticas, sempre que interessar ao Serviço.

1.º O Serviço delegará poderes a representantes locais, devidamente instruidos para a prática de "viscerotomia", aos quais serão imediata e obrigatoriamente notificados os obitos que ocorram com menos de 11 dias de moléstia.

2.º Nas localidades em que o Serviço tiver representante para a prática da "viscerotomia", as guias passadas pelo oficial do registro civil, para enterramento em cemitério, capela, igreja ou terrenos particulares, sômente serão extraídas mediante a apresentação da declaração de obito, tendo o "visto" daquelle representante.

ART. 53. A opposição a êssas medidas importa na aplicação da multa de 50\$ a 1:000\$ e na atuação imediata da autoridade policial, a qual determinará a realização compulsória e imediata da autopsia ou "viscerotomia."

ART. 54. Incumbe fazer as notificações:

(a) ao médico assistente ou conferente e em sua falta, ao chefe da família ou parente mais próximo que residir com o doente ou suspeito, ao enfermeiro ou pessoa que o acompanhe;

(b) nas casas de habitação coletiva aos que a dirigirem ou por elas responderem, ainda que a notificação já tenha sido feita pelo médico ou outra pessoa;

(c) ao que tiver ao seu cargo a direção comercial ou agrícola, colégio, escola, asilo, casa de saúde, hospital, creche, maternidade, dispensário, policlínica ou estabelecimentos congêneres onde estiver o doente ou suspeito.

ART. 55. Por "Serviço", para os fins do presente regulamento, compreende-se o Serviço de Febre Amarela do Departamento Nacional de Saúde Pública no Brasil.

ART. 56. Considera-se "Responsável" para os efeitos do presente regulamento a pessoa de quem depender a execução das medidas impostas, e que será averiguado pelo Serviço.

ART. 57. Entende-se por "Viscerotomia" a punção para colheita de um fragmento de qualquer órgão para fins de esclarecimentos de diagnósticos.

ART. 58. O Serviço poderá lançar mão de qualquer dispositivo do regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública que estiver em vigor, aplicável a profilaxia da febre amarela.

ART. 59. As infrações do dispositivo deste regulamento que não tiveram penalidades especificadas serão punidas com a multa de 20\$ a 200\$, dobradas nas reincidências.

ART. 60. Todas as disposições do presente regulamento, bem como as penalidades nele determinadas, serão aplicáveis onde se fizer necessária a ação do Serviço em todo o território nacional. (*Diario Oficial*, maio 26, 1932.)

---

*Inativação de antitoxinas e antivenenos.*—Do seu minucioso estudo, Amaral, Arantes, e Fonseca deduzem que o envelhecimento não é causa aparente da inativação de antitoxinas e antivenenos, a qual ocorre nos primeiros tempos, parecendo depois ficar estacionária. Essa inativação apenas atinge, mesmo dentro de 25 anos, 50 por cento do valor primitivo, chegando raramente a 60 por cento (muito excepcionalmente, a 70 por cento), não havendo, portanto, razão absoluta para devolução das empoas por parte dos consumidores aos laboratórios produtores que, em via de regra, ao indicarem a atividade de seus productos, deixam uma razoável margem para garantia de seu emprego por longo tempo. (Amaral, A. do, Arantes, J. B., e Fonseca, F. da: *Mem. Inst. Butantan*, tomo VII, 340, 1932.)

---

*Etiologia do sapinho.*—Os autores fazem um rápido apanhado sobre os agentes produtores de sapinho. Referem-se aos modernos trabalhos de Berkhout, Ciferri, Redaelli, Langeron, e Talice, que trouxeram novas orientações para o estudo desses cogumelos incluídos agora na subfamília *Mycotorulæ*. A seguir apresentam a chave proposta por Langeron e Talice para a identificação desses fungos e por fim fazem uma ligeira referência ás pesquisas que ambos vêm entendendo a respeito dos cogumelos produtores de sapinho na cidade de São Paulo. Um deles conseguiu colher material de mais de 60 casos verificados em diferentes clínicas infantis e especializadas. Desse modo o material que serviu para as investigações proveio dos pontos mais longínquos da cidade. Nessas pesquisas tiveram oportunidade de isolar, de um caso da molestia, um cogumelo pertencente ao genero *Geotrichum*. (Almeida, Floriano de, e Camargo, Inah de: *Rev. Biol. e Hyg.* 104, dbro. 1933.)